



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM
FORO DE ITANHAÉM
2ª VARA
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, Itanhaem - SP - CEP 11740-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000937-37.2013.8.26.0266**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**
 Requerente: [REDACTED] e outro
 Requerido: [REDACTED]

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Jamil Chaim Alves**

Vistos,

[REDACTED] e [REDACTED] ajuizaram ação de indenização por danos estéticos, materiais e morais contra [REDACTED] – [REDACTED] e [REDACTED] alegando, em síntese, que sofreu danos materiais, morais e estéticos, em decorrência de erro médico na execução da cirurgia de lipoaspiração e abdominoplastia a que foi submetida. Aduziu ainda que seu esposo sofreu danos morais em razão de sua

Aduz que despendeu o valor total de R\$ 7.200,00, para pagamento do procedimento cirúrgico.

Pediu a procedência da ação, com a condenação da parte ré no pagamento de indenização: 1- por danos materiais, correspondente ao valor pago pela cirurgia; 2- por danos morais para a autora a quantia equivalente a 200 salários mínimos e 100 salários mínimos para o autor e 3 – por danos estéticos a quantia equivalente a 150 salários mínimos.

Requeru, ainda, a condenação das rés no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 312.300,00. Juntou documentos (fls. 23/41).

Deferidos aos autores os benefícios da gratuidade processual (fls. 53).

Os corréus apresentaram contestações (fls. 56/65 com documentos fls. 66/72 e 73/78, com documentos a fls. 80/116). A corré Clínica Arcos – Medicina, Estética e Cirurgia Plástica Ltda. ME, arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, impugnação ao benefício da justiça gratuita. No mérito, alegou, em síntese, que a autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito; ausência de nexo de causalidade, que incorreram os

0000937-37.2013.8.26.0266 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM
FORO DE ITANHAÉM
2ª VARA
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, Itanhaem - SP - CEP 11740-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

alegados danos morais; que o valor pleiteado a título de indenização por danos morais é exorbitante; e que não há comprovação de qualquer prejuízo de ordem material. Pugnou pela improcedência da ação. O corréu Renato Roland arguiu em preliminar ilegitimidade ativa do segundo autor. No mérito, que não praticou qualquer ato ilícito; que a autora abandonou o pós-operatório, que não há falar em erro médico; que inexistente nexos causal entre a sua conduta e os danos experimentado pela autora; e que incorreram os alegados danos morais. Pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 118/131), com documentos (fls. 132/135).

Determinada a especificação de provas (fls. 136), a autora e os corréus pediram a produção de prova pericial e documental e testemunhal e a autora pediu ainda a expedição de ofícios (fls. 139, 141 e 143/144).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 149), seguindo-se na oportunidade, decisão saneadora, com determinação para realização de perícia pelo IMESC.

Quesitos e indicação de assistente técnico pelo requerido Renato a fls. 152/153, pela autora a fls. 162/vº.

Laudo às fls. 171/177.

A fls. 179/181, sobreveio a notícia de que o corréu Renato faleceu, seguindo-se a suspensão do feito para a regularização do polo passivo (fls. 182).

O Espólio de Renato ingressou nos autos, regularizando o polo passivo do feito e pugnando pela improcedência da ação (fls. 184/187 e 190/193) e na sequência, pugnaram por esclarecimentos em relação ao laudo, apresentando quesitos complementares (fls. 197/198).

Os requerentes e a Clínica Arcos quedaram-se inertes quanto a manifestação em relação ao laudo (fls. 199).

Relatório de perícia médica e resposta aos quesitos a fls. 203/205, seguindo-se manifestação dos requeridos (fls. 208/209) e a autora silenciou (fls. 210).

É o relatório.

DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM
FORO DE ITANHAÉM
2ª VARA
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, Itanhaem - SP - CEP 11740-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por primeiro, reputo desnecessária a produção de prova oral, haja vista que as provas existentes nos autos são suficientes à solução da controvérsia. Vale anotar que a prova é destinada ao sentenciador (art. 130, CPC), e, sendo o juiz o destinatário dela, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização (TFR-5ª Turma, Ag. 51.774-MG Relator. Min. Geraldo Sobral, j. 27.2.89, negaram provimento ao agravo, v.u., DJU 15.5.89, p. 7.935).

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelos corréus em relação ao marido da autora. Têm entendido os nossos tribunais a pertinência. Confirmam-se os arestos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. INTERLOCUTÓRIO AFASTA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO CÔNJUGE DA VÍTIMA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, QUE APRESENTOU SEQÜELAS NEUROLÓGICAS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MARIDO DA VÍTIMA, PARA, CONJUNTAMENTE COM ESTA OU EM AUTOS APARTADOS, PLEITEAR REPARAÇÃO MORAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 7482060 PR 0748206-0 (TJ-PR) - Data de publicação: 09/06/2011).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FÍSICOS E MATERIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. COMPRESSA CIRÚRGICA ESQUECIDA NO ABDOME DE PACIENTE E, POSTERIORMENTE, POR ELA EVACUADA. INDEVIDA ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTO POTENCIALMENTE ALÉRGICO. MAU ATENDIMENTO HOSPITALAR INCONTROVERSO. PERÍCIA MÉDICA QUE COMPROVA O FATO. MATERIAL EXPELIDO CONTENDO AS INICIAIS DO HOSPITAL. DANO MORAL E MATERIAL. LEGITIMIDADE DO MARIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. CONSTATAÇÃO DE CULPA DA CIRURGIÃ. PROVIMENTO DO RECURSO. I Tratando-se de erro médico, há de se aplicar ao hospital, na forma do CODECON, a responsabilidade objetiva. Já a responsabilidade do médico deve se orientar pelo critério da responsabilidade subjetiva, sendo necessário que se demonstre sua culpa; II- Tendo a perita nomeada pelo relator concluído que a compressa expelida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM
FORO DE ITANHAÉM
2ª VARA
 AVENIDA RUI BARBOSA, 867, Itanhaem - SP - CEP 11740-000
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pela Autora foi inadvertidamente deixada na pelve durante a cirurgia de 1994, realizada no estabelecimento hospitalar requerido, inclusive porque contém a compressa a inscrição que identifica o nosocômio, é de se concluir pela responsabilidade, tanto do hospital, quanto da cirurgiã responsável pelo procedimento; III - Há de se reconhecer a imperícia e imprudência médica quando, mesmo após inequívoco alerta do paciente sobre alergia a certo medicamento, este lhe é prescrito e administrado, expondo-lhe desnecessariamente a riscos; V - Em face de alegação verossímil de mau atendimento no hospital, e inexistindo impugnação específica sobre o fato, impõe-se o acolhimento na forma do artigo 302 do Código de Processo Civil ; VI - Inegáveis a dor, o abalo psíquico e o vexame suportados pela paciente e seu marido que a auxiliou, e com ela peregrinou pelo vale sombrio do sofrimento, circunstâncias que impõem a compensação a título de danos morais para ambos; VI - O quantum indenizatório, ao lado dos aspectos reparatórios, não pode se afastar de sua natureza pedagógica, devendo ser estabelecido em patamar de forma que se preste a desestimular a repetição de semelhantes atos. Conforme acentuou o eminente Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, "a indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e a sociedade a cometerem atos dessa natureza"; VII - Recurso ao qual se dá provimento.... (TJ-RJ - APELACAO APL 32684 RJ 2004.001.32684 (TJ-RJ) - Data de publicação: 27/03/2006).

O pedido é parcialmente procedente.

Funda-se a pretensão indenizatória na ocorrência de erro médico na execução do procedimento cirúrgico de lipoaspiração e abdominoplastia, pelo segundo réu na Clínica em que figurava como um dos sócios.

Como é cediço, a responsabilidade civil exige, para a sua caracterização, o preenchimento de três requisitos: ação culposa (prática do ilícito) pelo ofensor, dano suportado pelo ofendido e o nexa causal entre eles.

Pois bem. Segundo o Sr. Perito, **"Há nexa de causalidade; há dano estético de grau moderado em regiões do umbigo, supra umbilical e na cicatriz da abdominoplastia; de acordo com a literatura médica pesquisada, o profissional não utilizou na paciente o procedimento de lipoaspiração abdominoplastia com técnica cientificamente adequada e desejável, acarretando grandes sequelas cicatriciais,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM
FORO DE ITANHAÉM
2ª VARA
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, Itanhaem - SP - CEP 11740-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sendo a cicatriz da abdominoplastia muito alta – 13cm – sendo o normal por volta de 08cm, umbigo com diâmetro de 3 cm e uma hérnia não corrigida em região umbilical”.

O laudo é conclusivo. Na resposta ao quesito do requerido (fls. 152), 2.1 se é possível afirmar que os procedimentos médicos adotados em relação a autora foram inadequados e em caso positivo, porque e quais seriam os adequados, constou a seguinte resposta: “Sim. Não foram cumpridos de acordo com que as normas e os trabalhos dizem, deveria fechar a hérnia supra umbilical, diminuir o umbigo e a cicatriz ser mais baixa, menor que 13cm.”

E ainda, da resposta aos quesitos complementares se observa que: “Não havia nenhuma condição preexistente que justificasse cicatriz cirúrgica de abdominoplastia tão alta quanto a apresentada. A hérnia supra umbilical que detectamos no exame físico pericial tem relação com uma plicatura muscular de forma inadequada, ou seja, os pontos de sutura dados na aponeurose dos músculos retos abdominais não foram executados de maneira adequada, fazendo com que o conteúdo visceral fique para fora da parede abdominal”.

E a resposta ao quesito 2.3: “de acordo com a anamnese e técnica cirúrgica apresentada em perícia médica, não há nenhum indício que o mau resultado cirúrgico tem relação com o não cumprimento rigoroso dos cuidados pós-operatórios pela pericianda”.

Assim, há prova do erro médico, dos danos suportados pela autora e autor e do nexa causal entre eles, pressupostos da responsabilidade civil imputada às corréis, o que torna certo o dever de indenizar.

O laudo confirmou a existência de dano estético. No tocante ao dano estético, necessárias algumas considerações sobre o tema. Teresa Ancona Lopez de Magalhães, invocando Giorgi Giorgi, in “Teoria delle Obligatione” o define “...como qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta uma 'enfeamento' que lhe causa humilhações e desgostos, dando origem portanto a uma dor moral” (in O Dano Estético - responsabilidade civil, RT, 1980, pág. 18). E prossegue: “Decompondo os elementos dessa definição poderemos explicitar melhor o que seja dano estético em Direito Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM
FORO DE ITANHAÉM
2ª VARA
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, Itanhaem - SP - CEP 11740-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em primeiro lugar dissemos que dano estético é 'qualquer modificação'. Aqui não se trata apenas das horripilantes feridas, dos impressionantes olhos vazados, da falta de uma orelha, da amputação de um membro, das cicatrizes monstruosas ou mesmo do aleijão propriamente dito. Para a responsabilidade civil basta a pessoa ter sofrido uma 'transformação, não tendo mais aquela aparência que tinha. Há agora um desequilíbrio entre o passado e o presente, uma modificação para pior'. (...) "O segundo elemento do dano estético reparável como dano moral é a permanência ou, no mínimo, o efeito danoso prolongado".

Pensamos que o dano estético passageiro não é dano moral e sim dano material, facilmente indenizável e facilmente superável.

Aliás, esse é o entendimento do acórdão unânime datado de 26.10.66 do STF, inserto em RTJ 39/320, cujo voto do relator, Ministro Victor Nunes Leal é o seguinte: '... Ponderei, apoiado pelos eminentes colegas, que o dano estético se vai convertendo, progressivamente, em dano patrimonial, pelos progressos da cirurgia restauradora e da clínica de recuperação'. Portanto, para que exista dano estético, é necessário que a lesão que enfeiou determinada pessoa seja duradoura, caso contrário não se poderá falar em dano estético propriamente dito (dano moral), mas em atentado reparável à integridade física ou lesão estética passageira que se resolve em perdas e danos habituais" (ob. cit., pág. 19 e 20). O dano estético tem duas conotações, na esfera da indenização por responsabilidade civil: a) lado patrimonial, que seriam as correções cirúrgicas, como cirurgias plásticas, próteses, etc.; e b) lado extrapatrimonial, que seria a tristeza ou a angústia pelo afeamento ou modificação da aparência física anterior. Resta, pois, analisar o pedido pelo lado extrapatrimonial, isto é, se cabível a fixação do valor a título de dano moral, que, no caso, é presumido. É possível, tecnicamente, como vem vertendo a jurisprudência pátria:

"O dano estético subsume-se no dano moral. A dor ou sentimento de frustração pela perda de membros superior ou inferior, mesmo amenizado pelo uso de aparelhos mecânicos, é permanente, ainda que a vítima só venha postular seus direitos após dezesseis anos da data do evento danoso" (AC n.º 49.038, da Capital, Relator Des. Alcides Aguiar, publicado no DJE de 16.5.96).

"A perda de um membro superior, mesmo que venha a ser amenizada pelo recurso da prótese mecânica, representa para a vítima dano de parte afetiva do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM
FORO DE ITANHAÉM
2ª VARA
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, Itanhaem - SP - CEP 11740-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

patrimônio moral, e, como tal, indenizável. Possível é cumular o dano estético e o moral” (AC n.º 35.215, de São José, Rel. Des. Alcides Aguiar, publicado no DJE de 13.5.91).

“Tratando-se de dano estético, não que se indenizar tanto as despesas que o lesado tenha para a respectiva recuperação (reparação material, ou patrimonial, porquanto dano físico) como os danos estéticos derivados do fato da violação (reparação moral, porque o reflexo se sente na esfera afetiva e valorativa da personalidade da pessoa atingida, na defesa da dignidade humana)” (RT 707/85).

O dano estético, segundo a doutrina, não é apenas o aleijão. É, também, qualquer deformidade ou deformação outra, ainda que mínima e que implique, sob qualquer aspecto, num afeamento da vítima ou que possa vir a se constituir para ela numa simples lesão desgostante.

“A indenização pela incapacidade laborativa não engloba a indenização pelo dano estético. Há possibilidade de cumulação dos danos físicos com os danos morais, estes abrangendo o dano estético” (AC n.º 50.318, de Chapecó, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, publicado no DJE de 8.10.96).

Assim, feitas tais considerações, é de se concluir que o dano estético é plenamente indenizável, como entende, pacificamente, a jurisprudência. A prova pericial constatou o dano estético, hábil a ensejar danos morais.

Nem se olvida o sofrimento que foi impingido à autora, a partir daquele evento. Presumem-se os danos morais, na hipótese, como tem entendido o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: "o dano moral advindo de um erro médico, tal como narrado nos autos, dispensa comprovação, eis que emerge de forma latente dos fatos, e pode ser legitimamente presumido. É o que a doutrina costuma denominar dano "in re ipsa". Acerca do dano in re ipsa, mister se faz trazer à colação o magistério de Carlos Alberto Bittar. Vejamo-lo: "Despreza-se, assim, a investigação do subjetivo do ofensor (dolo ou culpa), visto que basta a lesão em si mesma. Evidenciada a conduta lesiva, ou definida objetivamente sua repercussão negativa, surge a obrigação de reparar. O dano moral existe no próprio fato violador dos direitos da personalidade da vítima (ex facto), impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. É o que se denomina *damnum in re ipsa*." (Reparação Civil por Danos Morais. 2ª Ed. São Paulo: RT, 1994, p. 203/204.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM
FORO DE ITANHAÉM
2ª VARA
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, Itanhaem - SP - CEP 11740-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Quanto ao valor da indenização pleiteada, a finalidade do instituto não pode ser esquecida, ou seja, o quantum arbitrado deve perseguir a punição do ofensor, para desestimulá-lo do cometimento de novas ofensas, bem como a compensação da ofendida pelos danos suportados, sem causar, todavia, o enriquecimento sem causa desta última.

"Na fixação da indenização por danos morais deve-se ter em conta a satisfação do lesado e a repercussão econômica do quantum fixado no patrimônio do que pratica a lesão...", além "das condições das partes, principalmente o potencial econômico-social do lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas." (cf. Ac. 3ª Câm. Civ. do TAMG, na Ap. Cív. 227.912.3, j. 19.02.97, (RJ TAMG 66/148) e 2ª Câm. Civ. do TAMG, na Ap. Cív. 208.478-4, j. 22.12.95, apud JOÃO ROBERTO PARIZATTO, in DANO MORAL, doutr., jurisprud., prática forense, 1ª ed. Edipa, 1998, pág. 35).

Levando-se em conta tais premissas, vislumbro razoável estimar a indenização extrapatrimonial em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); contudo, sem nenhuma relevância no princípio da sucumbência, pois o valor inicialmente proposto apresenta caráter meramente estimatório.

Em relação à pretensão indenizatória por danos materiais, uma vez configurada a falha na prestação dos serviços, o art. 20 do CDC faculta ao consumidor pleitear a solução que mais lhe convém e, in casu, pretende a autora a restituição do valor pago pela cirurgia.

O documento de fls. 25, não impugnado, faz prova do pagamento efetuado à primeira ré, relativo à cirurgia realizada pelo corréu Renato.

A responsabilidade civil, in casu, é solidária entre a médica e a clínica contratada para execução do procedimento cirúrgico, nos termos dos arts. 14, §4º, 7º, §ún. e 25, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, o decreto de procedência é medida que se impõe. Quanto aos demais argumentos expendidos pelas partes, o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. No mesmo diapasão, já se decidiu,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM
FORO DE ITANHAÉM
2ª VARA
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, Itanhaem - SP - CEP 11740-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

verbis:

É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por [REDACTED] [REDACTED] contra [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] (**ESPÓLIO**), COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; artigo 269, I, do CPC. Assim, condeno os requeridos a pagarem, solidariamente, em prol da primeira autora, as seguintes verbas: 01-) Danos morais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente a partir da publicação do atual édito, além do acréscimo de juros moratórios (1% ao mês) a contar da citação; 02-) Danos estéticos de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente a partir da publicação do atual édito, além do acréscimo de juros moratórios (1% ao mês) a contar da citação e indenização por danos materiais, no valor total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) devidamente atualizado da data de cada desembolso, tudo acrescido de juros legais de 1% ao mês, da citação.

Ao segundo autor, condeno os requeridos a pagarem solidariamente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da publicação, além do acréscimo de juros moratórios (1% ao mês) a contar da citação.

Atento à sucumbência, deverão, os requeridos, solidariamente, suportar os ônus das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da presente condenação.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Itanhaem, 29 de janeiro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**